SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275930 - RN (2026/0211033-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	P L DE S C
ADVOGADO	:	SANDERSON RODRIGUES DE MACEDO - RN008877

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA POR ESTELIONATO REJEITADA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE PÚBLICA VIA SISU (COTAS). UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO ENCCEJA AUTÊNTICO OBTIDO APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MEIO FRAUDULENTO. ATIPICIDADE PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em oposição a acórdão que manteve a rejeição de denúncia por estelionato (art. 171, § 3º, CP).

2. Ingresso em curso de universidade pública via SISU, por meio de política de cotas, com apresentação de certificado ENCCEJA obtido após a conclusão do ensino médio em escola privada.

3. As instâncias ordinárias mantiveram a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, destacando a autenticidade do certificado e a inexistência do meio fraudulento exigido para a configuração do estelionato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a utilização de certificado Encceja autêntico, obtido por candidato egresso de escola privada, configura meio fraudulento idôneo à prática do crime de estelionato na obtenção de vaga em universidade pública via sistema de cotas, de modo a autorizar o recebimento da denúncia; e (ii) saber se eventual desvio de finalidade para se beneficiar da política de cotas, sem artifício fraudulento, pode suprir o elemento objetivo do tipo e afastar a legalidade estrita na esfera penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O estelionato exige, como elementar do tipo, a indução ou manutenção da vítima em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. A autenticidade do certificado Encceja afasta a caracterização de fraude no meio empregado.

Documento eletrônico VDA59479536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:05
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 808b9a7e-c36f-4cd1-8875-800aba3ef444

6. A inexistência de falsificação documental ou de descumprimento das exigências para a obtenção do certificado Encceja esvazia o elemento objetivo do tipo penal, conduzindo à atipicidade da conduta e à ausência de justa causa para a persecução penal.

7. O princípio da legalidade estrita na esfera criminal impede ampliar o alcance do art. 171 do CP para abarcar hipóteses de alegado desvio de finalidade para se beneficiar de política pública quando não há tipificação penal específica nem meio fraudulento.

8. Eventuais repercussões cíveis ou administrativas (como o cancelamento da matrícula) não implicam responsabilização penal e tampouco autorizam o recebimento da denúncia por estelionato na ausência de fraude.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:05
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 808b9a7e-c36f-4cd1-8875-800aba3ef444

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275930 - RN (2026/0211033-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	P L DE S C
ADVOGADO	:	SANDERSON RODRIGUES DE MACEDO - RN008877

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA POR ESTELIONATO REJEITADA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE PÚBLICA VIA SISU (COTAS). UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO ENCCEJA AUTÊNTICO OBTIDO APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MEIO FRAUDULENTO. ATIPICIDADE PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em oposição a acórdão que manteve a rejeição de denúncia por estelionato (art. 171, § 3º, CP).

2. Ingresso em curso de universidade pública via SISU, por meio de política de cotas, com apresentação de certificado ENCCEJA obtido após a conclusão do ensino médio em escola privada.

3. As instâncias ordinárias mantiveram a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, destacando a autenticidade do certificado e a inexistência do meio fraudulento exigido para a configuração do estelionato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a utilização de certificado Encceja autêntico, obtido por candidato egresso de escola privada, configura meio fraudulento idôneo à prática do crime de estelionato na obtenção de vaga em universidade pública via sistema de cotas, de modo a autorizar o recebimento da denúncia; e (ii) saber se eventual desvio de finalidade para se beneficiar da política de cotas, sem artifício fraudulento, pode suprir o elemento objetivo do tipo e afastar a legalidade estrita na esfera penal.

Documento eletrônico VDA59199030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:57
Código de Controle do Documento: aa7d65a5-5e94-4116-b060-33ea302e459e

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O estelionato exige, como elementar do tipo, a indução ou manutenção da vítima em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. A autenticidade do certificado Encceja afasta a caracterização de fraude no meio empregado.

6. A inexistência de falsificação documental ou de descumprimento das exigências para a obtenção do certificado Encceja esvazia o elemento objetivo do tipo penal, conduzindo à atipicidade da conduta e à ausência de justa causa para a persecução penal.

7. O princípio da legalidade estrita na esfera criminal impede ampliar o alcance do art. 171 do CP para abarcar hipóteses de alegado desvio de finalidade para se beneficiar de política pública quando não há tipificação penal específica nem meio fraudulento.

8. Eventuais repercussões cíveis ou administrativas (como o cancelamento da matrícula) não implicam responsabilização penal e tampouco autorizam o recebimento da denúncia por estelionato na ausência de fraude.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, CP). INGRESSO EM UNIVERSIDADE PÚBLICA VIA SISU (COTAS). UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO ENCCEJA OBTIDO APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PRIVADA. ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS. AUSENCIA DE MEIO FRAUDULENTO. DOCUMENTO AUTÊNTICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia por estelionato (art. 171, § 3º, CP) em caso de ingresso em curso de Medicina via SISU, utilizando certificado ENCCEJA após ensino médio em escola particular para acesso a cotas universitárias. 2. Para a configuração do crime de estelionato, é imprescindível a presença de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induzindo ou mantendo a vítima em erro. 3. No caso, o certificado de aprovação no ENCCEJA apresentado pelo recorrido é autêntico e legítimo, não havendo indícios de falsificação documental ou de descumprimento das exigências para sua obtenção. O ENCCEJA é programa oficial do Ministério da Educação, sem vedação legal à sua utilização por quem já cursou o ensino médio em instituição privada. 4. A fraude, no estelionato, deve recair sobre o meio empregado para induzir ou manter a vítima em erro. No caso, o meio (o certificado) é verdadeiro, o que afasta a caracterização do meio fraudulento exigido pelo tipo penal. Ausente o meio*

Documento eletrônico VDA59199030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:57
Código de Controle do Documento: aa7d65a5-5e94-4116-b060-33ea302e459e

fraudulento e o dolo específico, não há justa causa para a persecução penal. 5. Não provimento ao recurso em sentido estrito.

O agravante reitera os argumentos deduzidos no recurso especial, sustentando que *"a utilização desvirtuada do ENCCEJA por candidato egresso de escola privada em sistema de cotas constitui meio fraudulento idôneo para a configuração do crime de estelionato e autoriza o recebimento da denúncia"* (e-STJ fls. 301/310).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O próprio recorrente consigna, em seu recurso especial, que *"deixa-se de indicar como dispositivo violado o art. 171 do CP, pois* ***não há discordância que, para a configuração do estelionato, é imprescindível a presença de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induzindo ou mantendo a vítima em erro****. O que se discute, na verdade, com base nos dispositivos acima, é a impossibilidade de se analisar o dolo em momento tão prematuro, configurando a decisão um verdadeiro adiantamento de mérito."* (e-STJ fl. 262, grifo nosso).

Ocorre que o ponto central que levou as instâncias ordinárias a rejeitarem a denúncia consiste no fato de que *"o certificado de aprovação no ENCCEJA apresentado por P L DE S C é autêntico e legítimo. Não há qualquer indício de falsificação documental ou de que o recorrido não tenha cumprido as exigências para a obtenção desse certificado. O ENCCEJA é um programa oficial do Ministério da Educação, destinado à certificação de jovens e adultos, e não há, na legislação que o rege, qualquer vedação à sua utilização por indivíduos que já tenham cursado o ensino médio anteriormente, mesmo que em instituições privadas. O fato de P L DE S C ter cursado o ensino médio em escola particular antes de obter o certificado do ENCCEJA não torna o certificado fraudulento. A fraude, no estelionato, deve recair sobre o meio empregado para induzir ou manter a vítima em erro. No presente caso, o meio (o certificado) é verdadeiro"* (e-STJ fl. 207).

De fato, não há dúvida no sentido de que o crime de estelionato exige a fraude como elementar indispensável do tipo penal. Sem a utilização de um meio fraudulento idôneo para ludibriar, o crime sequer se configura. No caso, se o documento utilizado (certificado do Encceja) era idôneo, autêntico e emitido pelo órgão oficial, faltou o meio fraudulento (ardil/artifício) exigido pelo tipo penal, esvaziando o elemento objetivo e conduzindo à atipicidade da conduta. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59199030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:57
Código de Controle do Documento: aa7d65a5-5e94-4116-b060-33ea302e459e

> *"Para que se configure o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), é necessário que o Agente, induza ou mantenha a Vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de maneira que esta lhe entregue voluntariamente o bem ou a vantagem."*
>
> (CC n. 181.538/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 1º/9/2021.)

Ainda que o alegado *"desvio de finalidade",* com o intuito de burlar a finalidade social da política de cotas, possa ter repercussões nas esferas cível e administrativa (com o eventual cancelamento da matrícula), na esfera criminal vigora o princípio da legalidade estrita. Ausente o meio documental fraudulento e sem tipificação criminal específica para a conduta de se aproveitar de lacunas no edital com documentos autênticos, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa (falta do elemento *objetivo* do tipo penal) é o caminho correto a ser adotado, sem prejuízo de eventuais medidas cabíveis nas esferas cível e administrativa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:57
Código de Controle do Documento: aa7d65a5-5e94-4116-b060-33ea302e459e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.275.930 / RN

Número Registro: 2026/0211033-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08012024620254058400 80120246202540584 00

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : P L DE S C
ADVOGADO : SANDERSON RODRIGUES DE MACEDO - RN008877

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : P L DE S C
ADVOGADO : SANDERSON RODRIGUES DE MACEDO - RN008877

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:30
Código de Controle do Documento: 1949f397-ece8-4124-81c3-40ff22288b67

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:30
Código de Controle do Documento: 1949f397-ece8-4124-81c3-40ff22288b67